

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2003, DA SENHORA MARIA DO CARMO LARA, QUE “INTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, DEFINE DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (SANEAMENTO BÁSICO)

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2003

(apensados os PLs 1.172/03, 2.627/03, 4.092/04, 5.296/05 e 5.578/05)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

§ 1º Estão sujeitos às diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico os agentes públicos ou privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, interessem aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de manejo de águas pluviais e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. Os dispositivos da PNS aplicam-se:

I - à administração direta e indireta da União e às entidades ou fundos direta ou indiretamente sob o seu controle, gestão ou operação;

II – aos demais entes da Federação, mediante adesão expressa.

Capítulo II

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Ficam estabelecidos, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos e definições:

I - saneamento básico é o conjunto de serviços e ações destinados a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental e promover a melhoria das condições de vida das populações urbana e rural;

II - salubridade ambiental é a qualidade do ambiente favorável à manutenção da saúde pública e do bem-estar das populações urbanas e rurais;

III – o termo titular designa o ente da Federação responsável pelo planejamento, organização, prestação e fiscalização de um determinando serviço público de saneamento básico;

IV – serviço público de saneamento básico regionalizado é aquele prestado pelo mesmo operador a mais de um ente da Federação, submetido à mesma regulação e aos mesmos critérios de cobrança;

V – entende-se por plano de saneamento básico aquele que engloba os serviços públicos de saneamento básico definidos nos arts. 9º, 13, 16 e 18, bem como os eventuais planos para cada um desses serviços;

VI - os termos União, Estado, Distrito Federal e Município englobam os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos respectivos entes da Federação, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas;

VII – constituem planejamento as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;

VIII – regulação é o conjunto de atos, normativos ou não, que disciplinam ou organizam determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos

responsáveis por sua oferta ou prestação, política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de taxas, tarifas e outros preços públicos;

IX – constituem fiscalização as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público;

X - prestação de serviço público é a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;

XI - prestador de serviço público é o órgão, entidade ou empresa:

a) a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público, incluindo consórcios públicos de que participe;

b) contratado pelo titular;

XII - projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico são aqueles desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, entre os quais se incluem:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos, sem prejuízo dos serviços públicos de abastecimento de água;

b) o aproveitamento de água de reúso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XIII - subsídios externos são aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XIV - subsídios cruzados são aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XV - subsídios diretos são aqueles que se destinam a usuários determinados, podendo ser externos ou cruzados;

XVI - contratação onerosa de serviço público de saneamento básico é a que inclui qualquer modalidade de pagamento ao titular pela sua outorga, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de resarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular;

XVII - controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de decisão relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – localidade de pequeno porte é a vila, povoado ou aglomerado rural com características urbanas e população inferior a 1.000 habitantes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como serviços públicos de saneamento básico os definidos nos artigos 9º, 13, 16 e 18.

Parágrafo único. O saneamento básico inclui ações e serviços nas áreas urbanas, nas áreas rurais e nas comunidades indígenas, de quilombolas e outras minorias.

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico são considerados essenciais.

Parágrafo único. É direito de todos os usuários receber serviços públicos de saneamento básico adequados.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º São diretrizes gerais dos serviços públicos de saneamento básico:

I - a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observados o gradualismo planejado da eficácia das soluções, as características locais, os interesses da saúde pública, da proteção ao meio ambiente e outros interesses coletivos;

II - a integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados

III - a eqüidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico;

IV - a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços de acordo com as normas aplicáveis e a respectiva regulação;

V - a continuidade, caracterizada pela prestação dos serviços sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei e na respectiva regulação;

VI - a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;

VII - a segurança, com os serviços prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e a população do entorno de suas unidades operacionais;

VIII - a atualidade, caracterizada pela modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação e a melhoria contínua dos serviços;

IX - a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

X - a modicidade de taxas e tarifas;

XI - a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

XII - a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as políticas públicas de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, desenvolvimento regional e outras intervenientes;

XIII - a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XIV - a participação da sociedade na formulação e execução das políticas e na fiscalização e avaliação dos serviços;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde -SUS;

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições dos planos de recursos hídricos;

XVIII - a conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor de desenvolvimento urbano;

XIX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na execução das ações de saneamento básico;

XX - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços de saneamento básico;

XXI - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico.

Parágrafo único. Um serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando permite o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas relacionadas à saúde, à higiene e ao meio ambiente, independentemente da condição socioeconômica das populações atendidas.

Capítulo III

Das Diretrizes para o Abastecimento Público de Água

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de abastecimento de água é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde sua captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água são preferencialmente remunerados por meio de tarifas.

Art. 10. São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água:

I – o fornecimento de água prioritariamente para o consumo humano, para a higiene doméstica e para os locais de trabalho e de convivência social;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para proteger e promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de

potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso VIII do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, com ênfase no uso sustentável dos recursos hídricos e na correta utilização das instalações prediais de água;

V – o incentivo da ampliação e da atualização tecnológica dos sistemas de macro e micromedicação, visando:

- a) a otimização do uso dos recursos hídricos;
- b) a otimização do custeio dos serviços;
- c) a cobrança justa pela prestação dos serviços.

Art. 11. É admitida a interrupção ou a restrição do acesso ao serviço público de abastecimento de água nas seguintes circunstâncias:

I – inadimplência do usuário, passados pelo menos trinta dias do vencimento da última conta, exigida a notificação prévia;

II – realização de serviços de manutenção programada ou acidental e outros que exijam a interrupção ou redução do fluxo de água, sempre que possível com prévio aviso aos usuários;

III – falta de água por deficiência temporária de mananciais, mediante prévio aviso aos usuários;

IV – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após notificação prévia;

V – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

VI – situações de emergência que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens.

§ 1º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, deverá obedecer a prazos e critérios que resultem no mínimo de prejuízo a seus usuários.

§ 2º A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização da entidade reguladora, que lhe fixará prazo e condições.

§ 3º As normas de regulação disporão sobre os procedimentos para interrupção ou restrição do acesso ao serviço público de abastecimento de água.

Art. 12. Excetuados os casos previstos em norma do titular:

I - é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente; e

II - a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Capítulo IV

Das Diretrizes para os Serviços de Esgotos Sanitários

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de esgotos sanitários é constituído pela coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, inclusive, infra-estruturas e instalações, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Parágrafo Único. O serviço público de esgotos sanitários deve ser remunerado preferencialmente por meio de tarifas, podendo seus volumes e valores serem estabelecidos a partir dos volumes consumidos de água.

Art. 14. São diretrizes para os serviços públicos de esgotos sanitários:

I - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de proteger e promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, inclusive para o atendimento de situações que apresentem dificuldades de implantação, de áreas com urbanização precária e de áreas com baixa densidade de ocupação;

III - o incentivo ao reúso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços públicos de esgotos e do

adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos e dos recursos hídricos e prejuízos às atividades agropecuárias.

§ 1º É vedada a restrição de acesso aos serviços públicos de esgotos sanitários em decorrência de inadimplência do usuário.

§ 2º Excetuados os casos previstos nas normas de regulação, é compulsória a ligação de toda edificação que disponha de instalações prediais de esgotos à rede pública existente de coleta de esgotos sanitários.

Capítulo V

Das Diretrizes para o Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 15. Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como resíduos sólidos urbanos:

I – o lixo doméstico;

II – o lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços dispersas no meio urbano e cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados no art. 15;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados no art. 15;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Art. 17. São diretrizes para os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos urbanos:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger e promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – o incentivo e a promoção da não-geração e da redução da geração de resíduos, da coleta seletiva, da reutilização, da reciclagem, inclusive por compostagem, e do aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos respectivos sistemas de gestão;

III – a promoção da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante apoio à sua organização em associações ou em cooperativas de trabalho para o processamento e a comercialização desses materiais;

IV – o incentivo à recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos urbanos;

V - o manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias que não gerem novas formas de poluição e de degradação do meio ambiente;

VI - a gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disponibilidade ou efetiva prestação dos serviços;

VII - o desenvolvimento e a adoção de mecanismos de cobrança ao usuário vinculados à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos;

VIII – o incentivo à criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou utilização de materiais reutilizáveis, recicláveis e reciclados;

IX - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental dirigidas para a difusão de informações necessárias à correta utilização dos serviços, entre as quais os horários de coleta e as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos a serem coletados;

X – a promoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos;

XI – o incentivo ao consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de materiais reutilizados ou reciclados;

XII - a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos urbanos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Parágrafo único. É vedada a interrupção de serviço de coleta de resíduo sólidos urbanos em decorrência de inadimplência de usuário residencial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

Capítulo VI

Das Diretrizes para o Manejo de Águas Pluviais

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de manejo de águas pluviais é composto pelas seguintes atividades:

I – de drenagem urbana de águas pluviais;

II - de transporte e de detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

III - de tratamento e de disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 19. São diretrizes para os serviços públicos de manejo das águas pluviais:

I - a garantia a toda população urbana de serviço adequado de drenagem e de manejo das águas pluviais, com vistas a proteger e promover a saúde pública, a segurança da vida e do patrimônio público e privado e a reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das enchentes;

II - a promoção da concepção integrada e planejada dos sistemas de drenagem, articulando instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes, apoiada na adequada gestão do uso e da ocupação do solo e na observância das diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos, de modo a minimizar e mitigar os impactos dos lançamentos no regime de escoamento e na qualidade da água à jusante das áreas urbanas drenadas;

III - o incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus corpos de água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública e de perdas materiais;

b) a adoção das alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto no meio ambiente e que assegurem a proteção das áreas de preservação permanente;

c) a minimização da expansão de áreas impermeáveis;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos assemelhados nos sistemas públicos de drenagem urbana;

e) a vedação de lançamentos de resíduos sólidos de qualquer natureza no sistema público de drenagem de águas pluviais;

IV - o incentivo ao aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

V - a inibição do encaminhamento para os sistemas públicos de drenagem urbana dos acréscimos de escoamento superficial gerados pela ocupação urbana do solo, inclusive mediante mecanismos de incentivos e de ônus vinculados ao uso adequado do serviço; e

VI - a promoção de ações de educação sanitária e ambiental como instrumentos de conscientização da população sobre a importância da preservação das áreas permeáveis e do correto manejo das águas pluviais.

Capítulo VII

Das Diretrizes para a Execução de Atividades Interdependentes de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 20 Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI – as condições e garantias de pagamento;

VII – os direitos e deveres sub-rogados, ou os que se autoriza a sub-rogação;

VIII – as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 1º Incluem-se entre as garantias previstas no inciso VI do **caput** a obrigação do contratante em destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 2º No caso de execução de atividades interdependentes a que se refere o **caput**, deverão constar do correspondente edital de licitação os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Capítulo VIII

Das Diretrizes para a Prestação Regionalizada de Serviços de Saneamento Básico

Art. 21. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:

I – um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;

II – uniformidade de planejamento, fiscalização, regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração.

Art. 22. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de planejamento, regulação e fiscalização serão exercidas:

I – por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II – por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 23. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

I – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;

II – empresa a que se tenha concedido os serviços, mediante prévia licitação.

Art. 24. O serviço regionalizado de saneamento básico deverá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

Capítulo IX

Das Diretrizes de Planejamento

Art. 25. O titular dos serviços de saneamento básico elaborará e executará plano de saneamento básico, bem como participará da elaboração dos planos da região em que está inserido.

Parágrafo único. Os planos a que se refere o caput poderão ser elaborados e executados, atendendo o disposto no art. 241 da Constituição Federal, em cooperação com:

I – o respectivo Estado;

II – consórcio público;

III – outro Município.

Art. 26. Os planos de saneamento básico devem ser elaborados com horizonte de planejamento mínimo de vinte anos e em compatibilidade com:

I - os planos nacional e regionais de ordenação do território;

II - os objetivos e as diretrizes do plano plurianual;

III - os planos de recursos hídricos;

IV - a legislação ambiental;

V - o disposto em leis complementares que instituem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões ou região integrada de desenvolvimento.

§ 1º Os planos de saneamento básico terão nível técnico de detalhamento definidos pelo titular.

§ 2º Entende-se como plano de saneamento básico também o plano específico de cada um dos serviços públicos de saneamento básico ou de atividades que os integram.

Art. 27. As metas de universalização de cada serviço serão fixadas pelos planos de saneamento básico e terão caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais, a concessão de créditos e a capitalização de fundos de universalização.

Art. 28. Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 29. As disposições dos planos de saneamento básico aplicam-se obrigatoriamente para:

I - a regulação, a prestação direta ou contratada, a fiscalização e a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas, possam interferir na saúde pública e no meio ambiente

§ 1º Os projetos de engenharia e as contratações de obras e serviços relativos às ações de saneamento básico vinculam-se às disposições do respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições dos planos de saneamento básico e de suas revisões terão sua eficácia condicionada à formalização das correspondentes alterações contratuais.

Capítulo X

Das Diretrizes para a Regulação e a Fiscalização dos Serviços

Art. 30. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por entidade de direito público vinculada:

I - ao titular dos serviços, inclusive consórcio público de que participe; ou

II – a ente da Federação ao qual esta atividade tenha sido delegada pelo titular do serviço mediante convênio de cooperação entre entes federados, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 1º As funções de regulação e de fiscalização não podem ser exercidas pela entidade prestadora do serviço.

§ 2º Deve ser assegurada autonomia administrativa e financeira, independência decisória e adequada capacidade técnica aos órgãos ou entidades encarregados da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 31. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora e fiscalizadora todos os dados e informações por esta consideradas importantes para o desempenho de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, ou para locação de mão-de-obra.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 32. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 33. As normas de regulação e de fiscalização dos serviços atenderão ao disposto nesta Lei, dispondo, no mínimo, sobre:

I – os direitos e os deveres dos usuários e dos prestadores dos serviços;

II – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

III – as metas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV – as sistemáticas de medição, de faturamento e de cobrança dos serviços;

V – os métodos de monitoramento dos custos dos serviços e de reajustamento e revisão de taxas e tarifas;

VI – os mecanismos de acompanhamento e de avaliação dos serviços e os procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários e dos cidadãos em geral;

VII – os planos de contingência e de segurança;

VIII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 1º As normas a que se refere o **caput** fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem os usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º Enquanto não fixado o prazo previsto no § 1º deste artigo fica estabelecido o prazo de trinta dias.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 34. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados, inclusive por meio da Internet, na forma e periodicidade definidas nas normas de regulação dos serviços;

II - ter prévio conhecimento:

a) dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;

b) das interrupções programadas e das alterações qualitativas e quantitativas dos serviços;

III - receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - receber anualmente do prestador do serviço de distribuição de água relatório individualizado com informações relativas ao controle da qualidade da água a ele fornecida no ano anterior, que deverá, também, ser publicado na Internet e atender ao disposto em norma do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput é considerado como violação dos direitos do consumidor pelo prestador dos serviços, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo XI

Das Diretrizes para os Serviços Públicos de Saneamento Básico Contratados

Art. 35. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integra a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Exetuam-se do disposto no **caput**:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o Poder Público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

II – os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no § 1º deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 36. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

II – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV – a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa as normas previstas no inciso III do **caput** deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 37. A concessão de serviço público de saneamento básico poderá ser realizada considerando o seu titular como usuário, desde que atendidas as seguintes condições:

I – impossibilidade de medição por domicílio, para aplicação de tarifa;

II – medição tecnicamente viável por área urbana ou região atendida, para aplicação de tarifa;

III – existência de fonte definida e segura de recursos orçamentários e financeiros que assegurem o pagamento dos serviços prestados.

Parágrafo único. A concessão nos termos do **caput** não dispensa o titular do atendimento dos demais dispositivos desta Lei.

Art. 38. Não se considera concedido o serviço público de saneamento básico prestado:

I - por pessoa jurídica pertencente à administração direta ou indireta do titular, com atribuição legal para prestá-lo;

II – por pessoa jurídica pertencente à administração direta ou indireta de ente da Federação com quem o titular, ou consórcio público por ele integrado, tenha celebrado contrato de programa;

III – por consórcio público integrado pelo titular e com quem este tenha celebrado contrato de programa.

Capítulo XII

Das Diretrizes para a Avaliação Periódica da Qualidade dos Serviços

Art. 39. Os serviços de saneamento básico receberão avaliação de qualidade interna e externa anual.

Art. 40. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS - que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de riscos à saúde pública, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

§ 1º O RAQS será elaborado de acordo com critérios, índices, parâmetros e prazos estabelecidos pela entidade reguladora dos serviços e deverá ser compatível com o Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Básico – SINISA.

§ 2º Será elaborado um RAQS para cada serviço público de saneamento básico.

§ 3º No caso de prestação regionalizada, poderá ser elaborado um único RAQS para toda a região atendida, discriminando a avaliação de cada Município.

Art. 41. A avaliação externa será executada por conselho ou comissão de que façam parte representantes da entidade reguladora e fiscalizadora, do prestador, do titular

e dos usuários dos serviços, inclusive mediante apreciação do RAQS, nos termos das normas de regulação.

Parágrafo único. O RAQS e o resultado da avaliação externa deverão ser enviados para a entidade de fiscalização dos serviços.

Art. 42. As entidades fiscalizadoras remeterão os resultados das avaliações interna e externa da qualidade dos serviços para integração ao Sistema Nacional de Informações e Avaliação em Saneamento - SINISA e publicação na Internet.

Capítulo XIII

Das Diretrizes Relativas aos Aspectos Econômicos e Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 43. Os serviços públicos de saneamento básico deverão ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, tanto quanto possível, mediante receitas provenientes de taxas, tarifas e outros preços públicos baseados em critérios estabelecidos nas normas de regulação.

Parágrafo único. Pode ser cobrada a disponibilidade de serviço público de saneamento básico, independentemente de sua utilização.

Art. 44. As taxas e tarifas aplicadas para cobrança dos serviços de saneamento básico devem:

I - proporcionar o acesso universal aos respectivos serviços, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;

II - visar à recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

III - proporcionar remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

IV - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos naturais;

V - induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;

VI - privilegiar a subsistência humana no consumo de água e no uso dos serviços destinados, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e pública;

VII - ser compatíveis com o desenvolvimento de atividades econômicas;

VIII - facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e eqüidade.

IX – possibilitar a gestão da demanda em situações de escassez de recursos naturais;

X – viabilizar a adoção de medidas compensatórias ou de contenção de agravos ambientais.

Art. 45. Para cumprimento das diretrizes previstas no art. 44, o sistema de cobrança pelos serviços de saneamento básico pode prever:

I - tarifas estabelecidas de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência valores médios que possibilitem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos respectivos serviços;

II - taxas e tarifas diferenciadas, em razão de distintas categorias de usuários, da complementaridade, da finalidade, da utilização e da qualidade dos serviços e dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III - valor mínimo cobrado com base no custo fixo necessário para a disponibilização do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - valor básico cobrado com base no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, fundamentados em razões de saúde pública;

V – taxas e tarifas sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação de população e de demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais decorrentes dos picos de demanda.

§ 1º Os parâmetros de quantidade e de qualidade para a fixação dos valores mínimo e básico mencionados nos incisos III e IV serão estabelecidos em norma do Ministério da Saúde.

§ 2º Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com tarifas e condições especiais, visando maior racionalidade na gestão e facilitar o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 4º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

Seção II

Das diretrizes para fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos

Subseção I

Das diretrizes de fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis a todos os serviços

Art. 46. Os valores das taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser publicados pelos respectivos titulares pelo menos trinta dias antes de entrarem em vigor.

Art. 47. Os critérios de cálculo e fixação de taxas e tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão:

I – prever mecanismos de indução ao cumprimento e ao aumento progressivo dos níveis mínimos de eficiência e eficácia dos serviços, inclusive as penalidades pelo seu descumprimento;

II - descrever de forma detalhada os conceitos e a metodologia utilizados na formulação da equação econômico-financeira, inclusive para reajustes e revisões;

III - observar as definições conceituais e os critérios técnicos estabelecidos na legislação;

IV - ser fundamentados em regimes contábeis e em sistemas de registro e apuração de custos compatíveis com as normas oficiais brasileiras de contabilidade;

V – permitir a identificação das receitas requeridas e suas origens, os custos dos serviços e os subsídios recebidos ou concedidos;

VI - identificar os aspectos fiscais e tributários e os respectivos regimes a que estão sujeitos;

VII - permitir a sua aplicação de forma estável ao longo do tempo, qualquer que seja a forma de prestação do serviço.

Parágrafo único. Os resultados financeiros de projetos associados à prestação de serviço público de saneamento básico devem ser contabilizados separadamente, e somente poderão ser considerados na equação econômico-financeira adotada para o cálculo de taxas e tarifas se excederem a respectiva taxa de retorno ou de remuneração dos investimentos efetuados pelo respectivo prestador.

Art. 48. As taxas e tarifas aplicadas para cobrança dos serviços de saneamento básico não poderão incorporar parcelas de custos ou de despesas:

I - de investimentos que não estejam em conformidade com os respectivos planos de saneamento básico, salvo quando decorrentes de fato imprevisível, justificado nos termos da regulação;

II - com multas legais ou contratuais e com doações realizadas pelo prestador do serviço;

III – relativas à participação nos lucros e resultados pagos aos empregados ou aos dirigentes da entidade prestadora dos serviços;

IV - com publicidade, exceto a de caráter oficial e institucional de interesse público, autorizada pela regulação;

VI - relativas à amortização e à remuneração dos investimentos realizados:

a) com recursos do titular do serviço, salvo quando entregues ao prestador de forma onerosa;

b) por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que resultem em bens doados ou transferidos em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

c) pelo prestador do serviço, diretamente ou sob sua responsabilidade, com recursos provenientes de subsídios externos;

d) com recursos dos usuários, sob a forma de contribuição de melhoria, ainda que antecipados pelo prestador.

Subseção II

Das diretrizes de fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços regionalizados de saneamento básico

Art. 49. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as taxas e tarifas serão fixadas para o conjunto de Municípios atendidos pelo mesmo prestador, considerando:

I – os investimentos previstos no plano de saneamento básico de cada Município e no plano de saneamento básico do conjunto de Municípios atendidos;

II – o custeio dos serviços, inclusive administrativos e financeiros, de cada Município e do conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º As tarifas adotadas serão aquelas que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços para o conjunto dos Municípios atendidos, admitidos subsídios externos ou cruzados para viabilizar o atendimento de usuários de menor renda ou Municípios deficitários da região atendida.

§ 2º Os estudos que fundamentarem as taxas e tarifas a que se refere o caput integrarão o plano de saneamento básico do conjunto de Municípios atendidos.

§ 3º Anualmente o prestador de serviços regionalizados deverá comunicar ao órgão ou entidade reguladora as receitas, custos e investimentos referentes a cada Município atendido.

Subseção III

Das diretrizes fixação de taxas, tarifas e outros preços públicos de serviços públicos específicos

Art. 50. A cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água pode ser realizada por meio de tarifas fixadas com base no volume consumido de água.

§ 1º A cobrança pela utilização do serviço público de abastecimento de água por meio de taxa pode ser feita na inviabilidade de medição e deve levar em conta a renda e o consumo médio de água de cada uma das áreas atendidas;

§ 2º Em situação crítica de escassez de recursos hídricos que obrigue o rationamento temporário, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência, com o objetivo de administrar a demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.

Art. 51. A cobrança pela prestação do serviço público de esgotos sanitários pode ser realizada por meio de tarifas fixadas com base no volume de água consumido.

§ 1º No estabelecimento de tarifas pelo uso do serviço público de esgotos sanitários, será levada em conta a existência ou não de tratamento e de destinação adequada dos esgotos.

§ 2º Aplica-se ao serviço público de esgotos sanitários o disposto no § 1º do art. 50.

Art. 52. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos levará em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:

- I – o nível de renda da população da área atendida;
- II – as dimensões dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio na área atendida;

Art. 53. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais deverá levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar :

- I – o nível de renda da população da área atendida;
- II – as dimensões dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção III

Do reajuste e da revisão das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico

Art. 54. Os órgãos ou entidades reguladoras promoverão reajustes e revisões das tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Não se admitirá reajuste antes de decorrido um ano da data-base da tarifa ajustada ou da data do último reajuste ou revisão ordinária, salvo nos casos de aplicação de reajustes parcelados autorizados nos termos da regulação.

§ 2º As normas de regulação estabelecerão os indicadores de preços, simples ou compostos, que melhor reflitam os custos dos serviços e que deverão ser utilizados como referência para os reajustes das respectivas tarifas.

§ 3º As revisões tarifárias poderão ser:

I – ordinárias ou periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º. As revisões, mediante reavaliação da estrutura e composição dos custos dos serviços, visam recompor as condições econômico-financeiras inicialmente estabelecidas e garantir aos usuários a participação nos ganhos de eficiência, de produtividade ou de externalidades relacionadas à prestação.

§ 5º. O órgão ou entidade reguladora instaurará os processos periódicos ou extraordinários de reajuste e de revisão de tarifas e nas condições previstas na regulação.

§ 6º. O órgão ou entidade reguladora deliberará, no prazo máximo de trinta dias, sobre o conhecimento de solicitação de revisão extraordinária apresentada pelo titular ou pelo prestador do serviço, fundamentada na ocorrência de fatos relevantes e imprevistos.

§ 7º. Os processos de revisão de tarifas devem prever mecanismos de controle social, nos termos desta Lei e das normas regulamentares e contratuais.

§ 8º Aplicam-se às tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de saneamento básico o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Seção IV

Dos documentos de cobrança pela prestação de serviços públicos de saneamento básico

Art. 55. Os documentos de cobrança pela prestação de serviços públicos de saneamento básico devem discriminar:

- I - a categoria do usuário;
- II - os valores e as quantidades correspondentes ao uso do serviço prestado;
- III - as taxas e tarifas aplicadas; e
- IV – no que couber, os valores relativos a:
 - a) tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado do serviço;
 - b) encargos de regulação e de fiscalização;
 - c) subsídios diretos concedidos ao usuário.

d) pagamento pelo uso de recursos hídricos.

Seção V

Das diretrizes sobre aspectos contábeis e patrimoniais

Art. 56. Os prestadores que atuem em mais de um Município, ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município, manterão sistema contábil que permita:

I - registrar e demonstrar, separadamente, os custos e resultados econômicos e financeiros de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal;

II - identificar e registrar as origens e aplicações dos recursos provenientes de subsídios externos.

Parágrafo único. A entidade reguladora deverá instituir, ouvido o prestador dos serviços, regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços de que trata o **caput** estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 57. Os bens vinculados a contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados a partir da data de publicação desta Lei e resultantes de investimentos realizados a partir das datas de início de validade dos respectivos contratos, integrarão o patrimônio do titular, independente de termo ou registro.

§ 1º Os bens vinculados à prestação de serviço público de saneamento básico, quando relacionados a contrato de programa ou de concessão, estarão onerados, no prazo nele fixado, por direitos de exploração.

§ 2º Em caso de reversão, será devida ao prestador dos serviços a indenização relativa à parcela de investimentos não amortizada pela tarifa ou por outras receitas decorrentes do contrato, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Não será devida a indenização em razão da reversão dos bens mencionados no inciso VI do art. 48.

§ 4º Os registros contábeis dos prestadores dos serviços deverão evidenciar de forma precisa os valores das parcelas não amortizadas dos bens reversíveis, os quais serão anualmente auditados e homologados pela respectiva entidade reguladora.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º tornará exigível a indenização somente após procedimento de prestação de contas.

Seção VI

Dos fundos de universalização dos serviços públicos de saneamento básico

Art. 58. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Os recursos obtidos com a outorga onerosa do direito de construir, com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e aqueles transferidos como incentivos ambientais poderão integrar os fundos a que se refere o **caput**.

§ 2º Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 59. A Política Nacional de Saneamento Básico - PNS é o conjunto de normas a serem observadas e de ações a serem executadas pela União e, mediante declaração expressa de adesão, pelos demais entes da Federação.

Art. 60. São objetivos da Política Nacional de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 61. A execução da PNS far-se-á em articulação com a política de desenvolvimento urbano e em compatibilidade com as demais políticas setoriais que tenham interfaces com o saneamento básico.

Art. 62. A observância das diretrizes estabelecidas nos arts. 20, 25, 30, 33, 35, 39 a 41, 47, 48 e 56 e do disposto no inciso IV do art. 67 e nos artigos 70, 71, 75 e 77, especificamente a cada serviço público de saneamento básico, é condição necessária para qualquer entidade de direito público ou privado:

I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;

II - celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres vinculados a ações de saneamento básico, com a administração direta ou indireta da União, entidades ou fundos direta ou indiretamente sob seu controle, gestão ou operação, ou com entidades de crédito que se utilizem de recursos da União ou de fundos geridos ou operados por órgão ou entidade da União;

III – receber aval da União para a contratação de financiamentos de empreendimentos do setor de saneamento básico.

§ 1º. Para aplicação do disposto no **caput**, ficam estabelecidos:

I – o prazo de dois anos para que haja a celebração dos contratos previstos no art. 20;

II – o prazo de três anos para:

a) elaborar os planos previstos no art. 25;
 b) executar as atividades administrativas de regulação e fiscalização previstas no art. 30;

c) estabelecer as normas de regulação dos serviços, observado o disposto no art. 33;

d) executar a avaliação interna e externa dos serviços prevista nos arts. 39 a 41;

e) adotar critérios para fixação de tarifas, ou outra forma de remuneração, e de sua contabilização que observem o disposto nos arts. 47, 48 e 56;

f) cumprir o disposto no inciso IV do art. 67 e nos artigos 70, 71, 75 e 77.

§ 2º. O prazo previsto para atendimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º, nos Municípios não integrantes de regiões metropolitanas, será de cinco anos quando a população do Município for inferior a cinqüenta mil habitantes.

§ 3º Caso as partes não cheguem a um acordo quanto aos termos do contrato, considera-se cumprido o prazo previsto no inciso I do § 1º mediante o registro de proposta na entidade reguladora.

§ 4º A condição estabelecida no caput aplica-se de forma isolada a cada serviço público de saneamento básico, em cada titular.

§ 5º. Para os fins deste artigo, considerar-se-á a população contada pelo censo de 2000.

Capítulo II

Do Sistema Nacional de Saneamento Básico

Art. 63. Integram o Sistema Nacional de Saneamento Básico - SISNASA:

I - os órgãos e as entidades da União referidos no § 2º do art. 1º;

II - os entes da Federação que aderirem à PNS;

Parágrafo único. A adesão à PNS dar-se-á mediante declaração expressa do ente da Federação.

Capítulo III

Das competências da União

Art. 64. Compete ao Ministério das Cidades:

I - coordenar a formulação e a execução da Política Nacional de Saneamento Básico:

I - avaliar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e a situação de salubridade ambiental do País;

II - formular e acompanhar a execução da PNS e do Plano Nacional de Saneamento Básico e propor suas revisões;

III - exercer, na qualidade de gestor da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as atribuições definidas no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - prestar apoio técnico e institucional aos demais entes federados, incentivando o planejamento, a regulação e a fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico;

V - adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços de saneamento básico e índices de referência para investimentos, planejamento, implementação e avaliação desses serviços;

VI - implantar, normalizar e gerenciar os Sistemas Nacionais de:

a) Informação e Avaliação em Saneamento Básico;

b) Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Básico;

VII - avaliar e, subsidiariamente, fiscalizar a aplicação de recursos da União em saneamento básico.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades oferecerá cooperação técnica para a elaboração dos instrumentos para planejamento, regulação, contratação, fiscalização e avaliação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 65. Compete ao Ministério da Saúde, no âmbito do SISNASA:

I - estabelecer os padrões relativos à potabilidade da água destinada ao consumo humano e o volume mínimo de consumo essencial à saúde pública;

II – disponibilizar para o Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Básico – SINISA - indicadores de saúde pública e de salubridade ambiental relevantes para elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e do Relatório Anual de Salubridade Ambiental – RASA -, e para a definição de prioridades para financiamentos e investimentos com recursos da União ou por ela administrados;

III - disponibilizar recursos financeiros, via orçamento da União, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, observado o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990 e em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico;

IV - coordenar, mediante atuação da FUNASA, a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos programas e ações relativos aos serviços públicos de saneamento básico financiados pelo Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou por outras fontes de recursos, que estiverem sob sua responsabilidade;

Art. 66. No âmbito do SISNASA, compete ao Ministério do Meio Ambiente a identificação dos ecossistemas com problemas ambientais graves, com vistas à elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico e do Relatório de Salubridade Ambiental – RASA -, e para a definição de prioridades para financiamentos e investimentos com recursos da União ou por ela administrados.

CAPÍTULO IV

Da Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no SISNASA

Art. 67. No âmbito do SISNASA, as obrigações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios limitam-se à:

I - assegurar adequados planejamento, prestação, regulação, fiscalização e avaliação dos serviços de saneamento básico de que são titulares ou dos que lhes tenham sido delegada a prestação, regulação ou fiscalização;

II – proporcionar os meios necessários para viabilizar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico e instituir os órgãos colegiados previstos nesta Lei;

III – elaborar e executar os planos de saneamento básico;

IV – fornecer, para integração ao SINISA, dados e informações sobre os serviços públicos de saneamento básico e a situação de salubridade ambiental.

Capítulo VII

Dos Órgãos Colegiados SISNASA

Art. 68. São órgãos colegiados do Sistema Nacional de Saneamento Básico:

I – o Conselho das Cidades;

II – os órgãos colegiados dos entes da Federação que aderirem à PNS.

pelo menos:

§ 1º O Conselho das Cidades terá sua composição adaptada para incluir

I – três representantes de empresas estaduais prestadoras de serviços de saneamento básico;

II – três representantes de órgãos ou empresas municipais prestadoras de serviços de saneamento básico;

III – um representante de concessionárias privadas de serviços de saneamento básico.

§ 2º Deverá ser garantida a participação dos representantes a que se refere o § 1º no Comitê Técnico de Saneamento Ambiental do Conselho das Cidades.

Art. 69. Compete ao Conselho das Cidades, ouvido seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental:

I – propor ao Ministério das Cidades planos, programas e projetos voltados para a formulação e execução da Política Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e de suas revisões;

III – sugerir normas nacionais de referência para a prestação, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, respeitado o disposto nesta Lei;

IV – sugerir parâmetros e critérios nacionais de referência para definição de qualidade e de economicidade dos serviços públicos de saneamento básico, respeitado o disposto nesta Lei;

V – sugerir parâmetros e critérios nacionais de referência para o funcionamento de entidades reguladoras e fiscalizadoras dos serviços públicos de saneamento básico, atendendo ao disposto nesta Lei;

VI – propor prioridades para as ações da União, com base nos dados do Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Básico e nas diretrizes estabelecidas por esta Lei;

VII – realizar acompanhamento permanente e avaliação anual da execução da Política Nacional de Saneamento Básico;

VIII – disponibilizar para uso público o Relatório Anual sobre os Serviços de Saneamento Básico no Brasil e os dados do Sistema Nacional de Informação em Saneamento Básico.

Art. 70. No âmbito dos Estados, considera-se atendido o previsto no inciso II do art. 67 com o funcionamento de órgão colegiado instituído por lei estadual

Art. 71. No âmbito dos Municípios e do Distrito Federal considera-se atendido o previsto no inciso II do art. 67 com o funcionamento de órgão colegiado instituído por lei municipal ou distrital.

Capítulo VI

Do Sistema de Financiamento do Saneamento Básico

Art. 72. O Sistema de Financiamento do Saneamento Básico - SFSB é constituído pelos agentes e fundos que realizam operações de crédito de ações de saneamento básico.

§ 1º Os gestores e operadores do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT - e dos Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no âmbito de suas atividades, desenvolverão programas de incentivo, fomento ou financiamento das empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico e das empresas produtoras de materiais e equipamentos para esses serviços.

§ 2º O Ministério das Cidades, ouvido o Conselho das Cidades, estabelecerá, para períodos coincidentes com o Plano Plurianual, critérios gerais para enquadramento, hierarquização e seleção dos empreendimentos de saneamento básico a serem observados pelos agentes financeiros dos recursos do FGTS ou dos fundos mencionados no § 1º, assim como das subvenções federais.

Art. 73. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, será feita em conformidade com as prioridades definidas no PNSB e nos planos municipais, regionais, do Distrito Federal e estaduais de saneamento básico, e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador, que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços;

b) de eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência

complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo, por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea “a” do inciso II do **caput** não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

Capítulo VIII

Dos Instrumentos de Execução da PNS

Art. 74. São instrumentos de execução da PNS:

I – as normas dos entes da Federação que integram o SISNASA;

II – os planos de saneamento básico;

III – os consórcios públicos, os convênios de cooperação entre entes federados, os contratos de programa, os contratos de concessão de serviço público, os contratos de mera prestação de serviço e os contratos previstos no art. 25 que tenham por objeto os serviços públicos de saneamento básico;

IV - as autorizações para a prestação de serviço público de saneamento básico previstas no § 1º do art. 35;

V - os Relatórios de Salubridade Ambiental - RASA;

VI – o Sistema Nacional de Informação e Avaliação em Saneamento Ambiental - SINISA;

VII – o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental - SINDISA;

VIII – os subsídios e os fundos para universalização do saneamento básico.

Art. 75. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverão prever sua divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e sua análise e opinião por órgão colegiado que integra o SINASA.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet ou por audiência pública.

Art. 76. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:

a) o relatório de salubridade ambiental, que caracterizará e avaliará a situação de salubridade ambiental no território nacional, por regiões e por unidade da Federação, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

b) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis adequados de salubridade ambiental no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

c) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

d) a proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da PNS, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

e) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

f) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

g) a proposta de revisão de competências dos órgãos e entidades da administração pública federal, visando racionalizar a atuação do Governo Federal no saneamento básico;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal, e Municípios envolvidos, para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidro-sanitárias para populações de baixa renda, observado o disposto no §2º do art. 26;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do **caput** devem ser elaborados com horizonte de vinte anos, avaliados anualmente e revisados a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 77. No âmbito dos entes da Federação, considera-se atendida a obrigação de efetivar planejamento adequado, prevista no inciso I do art. 67, mediante a elaboração e vigência de seus respectivos planos de saneamento básico os quais deverão atender o disposto no art. 75 e, no que couber, no art. 76.

§ 1º. Os Estados elaborarão, com a participação dos respectivos Municípios, os planos regionais de saneamento básico para:

I - as regiões metropolitanas, aglorações urbanas ou microrregiões que tenham serviço público de saneamento básico como função pública de interesse comum;

II – as áreas que tenham serviços públicos de saneamento básico regionalizados, prestados ou regulados por entidades ou órgãos estaduais.

§ 2º Os Municípios elaborarão os planos regionais referentes aos serviços prestados ou regulados mediante cooperação intermunicipal.

Art. 78. Fica criado o Sistema Nacional de Informação e de Avaliação em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições de salubridade ambiental e à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - monitorar e avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da execução da PNS, do PNSB e dos programas e ações realizados com recursos controlados pela União.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da Internet.

§ 2º A União incentivará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a, isoladamente ou por meio de consórcio público, organizar sistemas de informação em saneamento básico com estruturas e bases equivalentes ao SINISA, com vistas a sua integração.

§ 3º Os RAQS e os RASA produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão integrados ao SINISA.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal produzirão, disponibilizarão e integrarão dados e informações ao SINISA nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 79. Os RASA serão elaborados a cada dois anos, partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 1º O RASA caracterizará a situação dos serviços públicos de saneamento básico, das ações e políticas de interesse do saneamento básico e das infraestruturas existentes, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a avaliar a efetividade das ações na redução de riscos à saúde, na proteção ambiental e na melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos.

§ 2º O conteúdo e forma de apresentação do RASA de âmbito nacional serão estabelecidos por instrução conjunta dos Ministros de Estado da Saúde e das Cidades.

Art. 80. Fica instituído o Sistema Nacional de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação de Recursos Humanos em Saneamento Ambiental - SINDISA, por meio do qual a União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos demais entes da Federação integrantes do SISNASA, com vistas a execução e execução da Política Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º A assistência técnica terá por objetivo a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento institucional e tecnológico das entidades responsáveis pelo planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá o financiamento e a doação de bens e valores.

Capítulo IX

Do Saneamento Básico em Áreas Indígenas

Art. 81. Incumbe à União executar ações de saneamento básico nas áreas indígenas, observadas as especificidades étnicas e culturais e os direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

§ 1º As ações de saneamento básico, executadas de forma integrada à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, devem ser compatíveis com o PNSB.

§ 2º O disposto neste artigo, bem como os aspectos operacionais e técnicos do saneamento básico em áreas indígenas será disciplinado em regulamento.

Capítulo X

Da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental

Art. 82. São prioridades da Política Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica para o Saneamento Ambiental:

I - a otimização de custos, a sustentabilidade e a eficiência dos serviços de saneamento básico;

II - a inter-relação entre a saúde pública, a salubridade ambiental e os serviços públicos de saneamento básico;

III - a preservação e a recuperação do meio ambiente e a mitigação dos impactos ambientais dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - a adequação das soluções de saneamento ambiental às realidades locais e regionais;

V - a inter-relação entre a gestão do uso e ocupação do solo e os serviços públicos de saneamento básico;

VI - a conservação e uso racional sustentável da energia, da água e dos recursos naturais;

VII - a não-geração, a minimização da geração, o reuso e a reciclagem de resíduos sólidos;

VIII - a minimização da geração de esgotos, o reuso e a reciclagem das águas residuárias e das águas pluviais;

IX - o tratamento e a disposição final adequada de subprodutos dos serviços públicos de saneamento básico;

X - a melhoria das condições de salubridade e de segurança do trabalho nos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As ações da União em pesquisa científica e tecnológica em saneamento ambiental serão orientadas para o desenvolvimento, a formação e a capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de instituições emergentes e a desconcentração geográfica da produção de ciência e tecnologia, e serão executadas em articulação com universidades, institutos de pesquisa, prestadores de serviços e empresas do setor de saneamento ambiental.

Art. 83. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o Saneamento Ambiental, mediante ações cooperativas de pesquisa científica e tecnológica entre as universidades, os centros de pesquisa e o setor produtivo, custeado pelas seguintes fontes:

I - dotações do Orçamento Geral da União;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Os recursos para pesquisa e o desenvolvimento do setor de saneamento ambiental de que trata este artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 84. Na extinção de instrumentos de concessão de serviços públicos de saneamento básico celebrados anteriormente à vigência desta Lei, a aplicação do disposto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será efetuada:

I – com a posse provisória imediata, pelo titular, dos bens necessários à continuidade da prestação do serviço;

II – com a efetivação da transferência patrimonial ao titular mediante o pagamento da indenização devida ao antigo prestador.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput:

I – quando houver disposições específicas à reversão de bens nos instrumentos de concessão a que estes se vinculam;

II – aos bens que sejam objeto de ações judiciais aforadas até o dia 15 de março de 2006.

Art. 85. O art. 15 da nº Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXII - elaboração de relatórios bienais de salubridade ambiental.”
(NR)

Art. 86. O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º Os instrumentos e a legislação de ordenamento territorial, de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano deverão demonstrar compatibilidade com as necessidades atuais e futuras dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 87. O art. 7º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - o traçado básico do sistema viário principal, que deverá permitir a coleta motorizada de resíduos sólidos;

.....

VI - as obras necessárias para os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e de manejo das águas pluviais, com as suas características técnicas e condições para o acompanhamento de sua execução.” (NR)

Art. 88. Os arts. 6º, 8º e 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

..... ” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º

§ 4º Os projetos de saneamento básico ou de infra-estrutura urbana financiados com recursos do FGTS poderão incluir a construção de instalações de banheiros e de unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda, sempre que necessário para assegurar os benefícios de saúde associados aos empreendimentos.

.....” (NR)

Art. 89. A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

.....” (NR)

Art. 90. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Vencido o prazo fixado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

§ 2º As concessões em caráter precário, inclusive aquelas cuja licitação teve início em data anterior, com a outorga dos serviços correspondentes feita após a vigência desta Lei, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009 tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento amplo e retroativo dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis nos vinte anos anteriores ao da publicação desta Lei; (AC)

II - celebração de acordo, entre o poder concedente e o concessionário, revestido das formalidades legais, com força de título executivo, onde estejam definidos, a partir dos levantamentos referidos no inciso I e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes:

a) os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados; e

b) as condições de assunção da parcela do saldo devedor dos financiamentos contraídos pelo concessionário e aplicados na área de intervenção da concessão;

III - a publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até vinte quatro meses, podendo ser renovada até 31 de dezembro de 2010, mediante comprovação do andamento das atividades relativas ao cumprimento do disposto nos incisos I e II. (AC)

§ 4º. Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, nos critérios de depreciação de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, observadas as seguintes condições: (AC)

I – pagamento imediato da parte ainda não amortizada de investimentos realizados com capital próprio do concessionário, ou de seu controlador, ou por estes obtido mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários; (AC)

II – pagamento em cinco parcelas anuais das demais indenizações relacionadas à prestação dos serviços na área de intervenção da concessão. (AC)

§ 5º É condição necessária para a retomada dos serviços de que trata o § 1º:

I - ato que formalize a assunção, pelo poder concedente ou por novo contratado, dos saldos devedores remanescentes dos financiamentos contraídos pelo antigo concessionário para aplicação na área de intervenção da concessão, observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Resoluções nº 40 e nº 43 do Senado Federal;

II – apresentação de garantias reais pelo poder concedente para o pagamento das parcelas anuais previstas no inciso II do § 4º. (AC)

§ 6º A assunção dos saldos devedores pelo poder concedente ou por novo contratado de que trata o ínciso I do § 5º deverá ser previamente aprovada pelas instituições financeiras credoras e não comporá o cálculo das indenizações previstas no § 4º. (AC)

Art. 91. O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 92. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos e saneamento básico, devendo ser administrados conforme o disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º

VII - dois representantes da comunidade científica, sendo um do setor de recursos hídricos e outro do setor de saneamento básico;

IX - um representante do Ministério das Cidades;

X - um representante de entidade civil vinculada à engenharia sanitária e ambiental;

XI – um representante de entidade civil de prestadores de serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 93. Os arts. 1º e 4º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - (vetado)

V - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; e

VII - à salubridade ambiental.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, à salubridade ambiental ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Art. 94. Fica revogada a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, o art. 53 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, com exceção do disposto nos arts. 24, 29, 34, 36, 39 a 42, 47, 48, 49, § 3º, 51, § 1º, 52, **caput**, 53,

caput, e 54 a 56, que entrarão em vigor no exercício financeiro que se seguir ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Julio Lopes
Relator

SBT-NR.112

8CD54CBA29